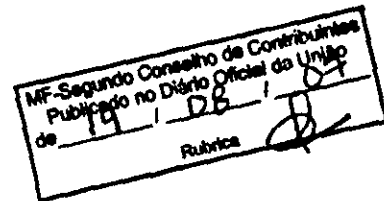




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16327.000338/2001-16
Recurso nº	134.939 Voluntário
Matéria	Auto de Infração de Multa Isolada
Acórdão nº	202-17.920
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	BANCO CCF BRASIL S/A (atual HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A)
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: NORMAS PROCESSUAIS

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1997

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO.

Se a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não mais contém o dispositivo que embasou a autuação, cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação da retroatividade benigna, conforme disposto no art. 106, II, c, do CTN.


Recurso provido.

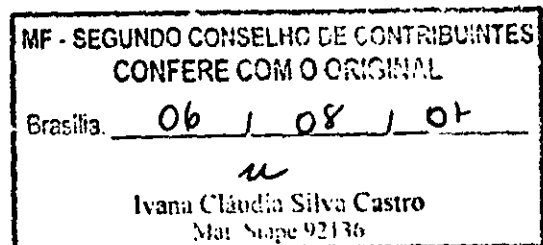
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Bruno Baruel Rocha, OAB/SP nº 206.581, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 01 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 22/23) referente à multa de ofício lançada sobre valores de PIS, recolhidos em montante relativo apenas ao principal do tributo, com fundamento na anistia instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0020432-9, com pedido de liminar, nos seguintes termos:

"... requer digno-se V.Exa. conceder medida liminar para o fim de obrigar a Autoridade Coatora abster-se de impor punições aos impetrantes para que, a salvo de autuação fiscal, possam recolher a contribuição ao PIS, de que trata o inciso V, do art. 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido segundo a EC/01, de 01/03/94, sobre a base de cálculo nela prevista, ou seja, sobre a sua receita bruta operacional tal como definida na legislação do imposto de renda em vigor (art. 44, Lei 4.506/64, art. 12 DL 1.598/77 e art. 226 do RIR/94), desconsiderando, por consequência, as Medidas Provisórias nºs 517/94, 543/94 e 567/94 bem como outras que lhes substituam, por inócuas e absolutamente inconstitucionais quaisquer normas inferiores que pretendam alterar o conteúdo e alcance do art. 72, do ADCT." (grifo do auditor fiscal).

A liminar foi concedida em 17/10/1994. A fiscalização, supondo que a liminar se estendia aos fatos geradores de agosto/1996 a fevereiro/1997, lavrou um auto de infração para prevenir a decadência (cópia às fls. 02/07) para exigir a contribuição relativa aos períodos de apuração de agosto/1996 a fevereiro/1997, sem a imposição da multa de ofício e com exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, o qual foi cientificado à contribuinte em 25/08/97.

Em 26/02/1999, o contribuinte efetuou o pagamento do referido auto de infração com os benefícios previstos no art. 17 da Lei nº 9.779/1999, ou seja, sem juros e multa.

Em novo procedimento fiscal realizado no estabelecimento do contribuinte entre 2000 e 2001, a fiscalização constatou que a Emenda Constitucional nº 1, de 1994, que fora objeto do mandado de segurança, só disciplina o PIS devido nos exercícios de 1994 e 1995, já que nos exercícios de 1996 e 1997 estava em vigor a Emenda Constitucional nº 10, de 1996. Assim, os fatos geradores objeto do auto de infração anterior, cujo crédito tributário havia sido pago com o benefício da anistia, não estavam compreendidos no mandado de segurança, tendo sido indevida a constituição de crédito tributário sem a incidência da multa de ofício e isenção do pagamento de multa e juros, pois estes benefícios só alcançavam os débitos que: (1) estivessem com a exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN); (2) fossem objeto de processo judicial ajuizado até 31/12/1998; e (3) abarcasse os fatos geradores quitados com anistia.

Foi lavrado, então, um novo auto de infração, para exigir a multa de ofício que deixara de ser aplicada no primeiro lançamento.

Cientificado do auto de infração em 20/02/2001, o interessado interpôs a impugnação de fls. 27/35, na qual alega, em síntese, que:

- em clara afronta à Portaria da Secretaria da Receita Federal de nº 1.265, de 1999, o impugnante não recebeu cópia do Mandado de Procedimento Fiscal quando iniciada a fiscalização que deu origem ao presente auto de infração. O MPF citado pelo auditor fiscal, de nº 0816600/2000-00133-7, não está juntado aos autos. O mandado de fl. 1 é referente a um MPF-Complementar, nº 0816600/2000-001337-1, expedido em 23/05/2000, para ampliar o período fiscalizado, sem prorrogação de prazo. Admita-se, contudo, que se iniciou um novo prazo de validade, cento e vinte dias, o qual teria expirado em setembro/2000, não tendo havido nova prorrogação. Desta maneira, quando da lavratura do presente auto de infração, 20/02/2001, não havia MPF autorizando a fiscalização do impugnante, tampouco MPF-C prorrogando prazos anteriores, pelo que é nulo o presente processo administrativo;

- o auditor fiscal não considerou a distinção entre multa de mora e multa de ofício, razão pela qual deve ser anulado o auto de infração;

- o autuante equivocou-se ao aplicar a multa de ofício de 75%, pois o impugnante não deixou de cumprir sua obrigação tributária, mas apenas a cumpriu fora do prazo previsto em lei, situação essa que ensejaria apenas a aplicação de multa de mora, conforme a legislação vigente;

- tendo ocorrido no caso em tela um retardamento no cumprimento da obrigação tributária, já que o Fisco entendeu que o impugnante não podia utilizar a prerrogativa estabelecida pela Lei nº 9.779, de 1999, deveria ter sido aplicada ao impugnante a multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e não a multa de ofício que só é aplicável aos casos em que o contribuinte comete uma infração;

- além de ter quitado a obrigação tributária, o impugnante declarou os créditos questionados de PIS em DCTF, sendo, também por isso, indevida a multa de ofício.

A DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento em decisão assim ementada (fls. 65/70):

"MPF. Nulidade do Auto de Infração. Inocorrência. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Multa Isolada. Pagamento Sem Multa de Mora. O pagamento de tributo vencido sem a inclusão da devida multa de mora enseja a aplicação da multa isolada, calculada sobre a totalidade do principal.

DCTF Sem Saldo a Pagar. Multa de ofício. Se o contribuinte informou indevidamente em DCTF valores compensados ou pagos, restando zerado o "saldo a pagar", essa declaração não se constitui confissão de dívidas, sendo cabível a aplicação da multa de ofício."

No recurso voluntário, o contribuinte pugna pela nulidade da decisão recorrida, por ter sido proferida pela DRJ em Campinas - SP, que não teria jurisdição territorial sobre o seu domicílio e nem competência material, conforme disposto na Portaria SRF nº 6.174/2005.

No mais, reedita seus argumentos de defesa, fundados, basicamente nas seguintes teses:

- nulidade do procedimento por irregularidade no MPF;
- inaplicabilidade da multa de ofício por não ocorrência de mora, em vista de que o pagamento foi efetuado dentro do prazo beneficiado com anistia;
- inaplicabilidade da multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF;
- impossibilidade de mudança do critério jurídico aplicado no lançamento anterior, constituído sem multa de ofício, por força de interpretação dada pelo Fisco ao provimento judicial de que era detentor o contribuinte, por contrariar o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

Houve arrolamento de bens para garantia de instância.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06 / 08 / 01
<i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/ape 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 08 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sijape nº 2136

CC02/C02
Fls. 5

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A exigência fiscal está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento era a seguinte, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;". (destaquei)

Ocorre que o art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de

1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, previstas no dispositivo supratranscrito, constata-se que aquela que fundamentou o presente lançamento não mais encontra suporte legal.

Assim, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONCEITO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 08 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro M.A. S/ape 92136	